



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.818-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 873/2009

AVISO Nº 843/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA PELAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM Nº 873, DE 2009
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 843/2009 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

EM Nº 00336 MRE CGPI/DAOC II/DAI/AFEPA – PAIN-BRAS-FILI

Brasília, 11 de setembro de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009, firmado pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, e pelo Secretário dos Negócios Estrangeiros, Alberto G. Rômulo.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO,
CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República das Filipinas
(doravante denominados “Partes”),

Considerando o estágio particularmente avançado de
entendimento entre os dois países; e

Com o intuito de estabelecer novos mecanismos para o
fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º
Definição dos Termos

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes, oficialmente acreditados pela outra para exercer missão oficial como membro de Missão diplomática ou de Repartição consular deverão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com este Acordo e com base na reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, “pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico” se refere a membros de Missão Diplomática ou Posto Consular, empregados de uma das Partes, incluindo pessoal de governo vinculado à Missão diplomática ou Repartição consular, com exceção do pessoal de apoio.

3. Para fins deste Acordo, dependentes se referem a:

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º Pedidos de Autorização

1. Todos os pedidos de autorização para exercer atividade remunerada deverão ser enviados, em nome do dependente, pela Embaixada do Estado acreditante ao Setor de Protocolo do Departamento Filipino de Relações Exteriores ou ao Departamento de Protocolo do Ministério de Relações Exteriores Brasileiro.

2. Os pedidos de autorização deverão conter informações sobre a ocupação pretendida pelo dependente e a relação do dependente com o pessoal em questão. Após verificar se a pessoa em questão é dependente, e após o trâmite do pedido oficial, a Embaixada do Estado acreditante será informada pelo governo do Estado acreditado que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.

3. Os procedimentos deverão ser aplicados de forma a permitir que o dependente exerça a atividade remunerada o mais rapidamente possível. Todas as exigências relativas às autorizações de trabalho e quaisquer outras formalidades similares deverão ser favoravelmente considerados.

4. A autorização para que o dependente exerça atividade remunerada não implicará na isenção de qualquer exigência legal ou requisito relativo às características pessoais, profissionais ou outra qualificação que a pessoa em questão deva demonstrar no exercício de uma ocupação remunerada.

5. Um dependente não poderá exercer atividade remunerada distinta daquela cuja autorização foi emitida. Qualquer mudança da atividade remunerada após a emissão da autorização só terá efeito após subsequente pedido e emissão de uma nova autorização, em conformidade com o Parágrafo 1 do presente Artigo.

6. A autorização pode ser recusada nos casos em que, por razões de segurança nacional, interesse da administração pública, ou com base nas leis e regras existentes, apenas os cidadãos do Estado acreditado podem ser empregados.

Artigo 3º Imunidade de Jurisdição

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou o Artigo 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

Artigo 4º Validade da Autorização

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada deverá terminar tão logo o beneficiário da autorização cesse de possuir a condição de dependente, na data de cumprimento das obrigações contratuais, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização deverá levar em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três (3) meses.

2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente deverá conter cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

3. A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não deverá conceder à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território do Estado acreditado, uma vez que a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente tenha terminado.

Artigo 5º Reconhecimento de Títulos

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território do Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional do Estado acreditado, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 6º Legislação Aplicável

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no Estado acreditado de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessas atividades, de acordo com as leis tributárias desse país, com fonte no país acreditado.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação trabalhista, de previdência social e de qualquer outra legislação pertinente do Estado acreditado.

Artigo 7º Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida amigavelmente entre as Partes por consultas diretas ou negociações, por via diplomática.

Artigo 8º Emendas ou Revisão

Qualquer emenda ou revisão no texto do presente Acordo deverá ser feita com consentimento mútuo escrito entre as Partes, por via diplomática. A emenda da revisão entrará em vigor de acordo com o disposto no Artigo 9.

Artigo 9º Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação escrita, pelas Partes, por via diplomática, indicando que o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos foi atendido.

Artigo 10 Validade e Duração

Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos , e será automaticamente prorrogado por iguais períodos, a menos que uma Parte notifique a outra Parte, por via diplomática, de seu desejo de suspendê-lo ou terminá-lo. Neste caso, o Acordo permanecerá válido por até sessenta (60) dias após a data na qual uma Parte receba uma notificação oficial da outra Parte expressando o desejo desta última em suspender ou terminar a validade deste Acordo.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DAS
FILIPINAS

Samuel Pinheiro Guimarães
Ministro de Estado, Interino, das Relações
Exteriores

Alberto G. Rômulo
Secretário dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 16/06/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado MARCONDES GADELHA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 873, de 2009, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente Acordo "*.....semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional*".

A seção dispositiva do Acordo conta com dez artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que dispõe sobre o compromisso das Partes em autorizar o exercício de atividade remunerada por parte dos dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes, oficialmente acreditados pela outra Parte para exercer missão oficial como membro de Missão diplomática ou de Repartição consular, sendo que, para fins desse Acordo, dependentes se referem a :

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O Artigo 2º estabelece que os pedidos de autorização para o exercício de atividade remunerada deverão ser enviados, em nome do dependente, pela Embaixada do Estado acreditante ao Setor de Protocolo do Departamento Filipino de Relações Exteriores ou ao Departamento de Protocolo do Ministério das Relações Exteriores Brasileiro, contendo informações sobre a ocupação pretendida pelo dependente e a relação do dependente com o pessoal em questão.

Ainda segundo o mesmo dispositivo, a autorização pode ser recusada nos casos em que, por razões de segurança nacional, interesse da administração pública, ou com base nas leis e regras existentes, apenas os cidadãos do Estado acreditado possam ser empregados.

Nos termos do Artigo 3º, se o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou o Artigo 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

O Artigo 4º dispõe que a autorização para o exercício de atividade remunerada deverá terminar tão logo o beneficiário da autorização cesse de possuir a condição de dependente, na data de cumprimento das obrigações contratuais ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente; ao passo que o Artigo 5º estabelece que o presente Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

Conforme estabelece o Artigo 6º, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no Estado acreditado de todos os impostos relativos à renda nele auferida de acordo com as leis tributárias desse país, estando ainda sujeitos à legislação trabalhista, de previdência social e de qualquer outra legislação pertinente do Estado acreditado.

O presente Acordo, nos termos dos Artigos 8º, 9º e 10, poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor trinta dias

após a data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por um período inicial de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo no caso em que uma das Partes comunicar à outra seu desejo de suspendê-lo ou terminá-lo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo entre Brasil e Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em junho de 2009.

O Governo brasileiro tem procurado expandir sua rede de acordos bilaterais da espécie a qual significa uma demanda das relações internacionais contemporâneas. Conforme informou o Ministro Celso Amorim em sua Exposição de Motivos, totalizam mais de quarenta o número de países com os quais firmamos tais acordos ao longo das duas últimas décadas.

O Acordo conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos, dispondo, dentre outros, sobre a definição do termo dependente; os procedimentos relativos aos pedidos de autorização; a questão da imunidade de jurisdição civil e administrativa do dependente; a terminação da autorização e a aplicabilidade da legislação do Estado acreditado.

Na ausência de um amplo tratado multilateral, a assinatura desses acordos bilaterais tem sido justificada globalmente com base no sólido argumento de que tais instrumentos viabilizam uma melhor integração social dos familiares de membros das missões diplomáticas e consulares das Partes no país receptor, favorecendo o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

O presente instrumento observa a legislação interna vigente sobre a matéria, atende aos interesses nacionais e certamente contribuirá para o fortalecimento do intercâmbio entre Brasil e Filipinas.

Desse modo, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Mensagem nº 873, de 2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator"

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **WILLIAM WOO**
Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 873/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Marcondes Gadelha, e do relator substituto, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Carvalho, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Madeira, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Eduardo Sciarra, Luiz Carlos Hauly e William Woo.

Sala da Sessão, em 16 de junho de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 873/2009, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha e submete ao

Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o texto do Acordo em epígrafe, firmado entre os Governos do Brasil e das Filipinas.

O Acordo, conforme a Exposição de Motivos, “semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Assim, como já é de hábito nesses instrumentos, o texto acordado define o termo “dependente” (Artigo 1º); estabelece os procedimentos para os “pedidos de autorização” para o exercício da atividade remunerada (Artigo 2º); dispõe sobre a suspensão ou revogação da “Imunidade de Jurisdição” civil, administrativa e penal (Artigo 3º), sobre o período de “Validade da Autorização” de trabalho (Artigo 4º) e sobre o “Reconhecimento de Títulos” de qualificação profissional (Artigo 5º); determina a aplicabilidade da legislação do Estado acreditado (Artigo 6º); prevê a “Resolução de Controvérsias” pela via diplomática e, finalmente, estabelece o procedimento para “Emendas ou Revisão” (Artigo 8º) e as cláusulas de vigência (Artigos 9º e 10).

Apreciando a matéria, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela sua aprovação, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, competindo a este Órgão técnico, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e ao Plenário desta Casa pronunciar-se sobre a respectiva proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo é baseado no princípio da reciprocidade, conforme devem se pautar as relações internacionais, demonstrando a maturidade das relações diplomáticas entre os Estados contratantes.

As cláusulas acordadas, por outro lado, revelam igualdade de tratamento entre os trabalhadores dos países signatários, consolidando princípios

democráticos, inclusive expressos em postulados fundamentais de nossa Carta Magna de 1988.

Assim, ao tempo em que se preserva os interesses nacionais, propicia-se maior integração social da família do pessoal diplomático, o que se reverte, como em uma reação em cadeia, em um melhor desempenho das missões diplomáticas, em um fortalecimento das relações internacionais e, afinal, em um salutar recrudescimento da política de cooperativismo entre os povos e nações.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.818, de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.818/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Elcione Barbalho, Henrique Oliveira e Irajá Abreu.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas, que disciplina o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009, foi enviado ao Congresso pelo Poder Executivo, pela Mensagem nº 873, de 2009.

Em seu art. 1º, o Acordo prevê que “Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes, oficialmente, acreditados pela outra para exercer missão oficial como Membro de missão Diplomática ou de Repartição consular deverão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte Acreditada, (...)” O Acordo dispõe que, para os fins a que se destina, pessoal diplomático, consular ou administrativo, são os membros de Missão Diplomática ou Posto Consular, empregados de uma das Partes, incluindo pessoal de governo vinculado à Missão diplomática ou Repartição Consular, com exceção do pessoal de apoio.”

O Acordo, no mesmo dispositivo, diz serem dependentes o cônjuge, os filhos solteiros menores de vinte e um anos, ou maiores de vinte e cinco anos, se estudantes de centro superior reconhecido por cada Estado, e ainda os filhos solteiros com deficiência física ou mental.

O exercício de atividade remunerada, nos termos do Acordo, dependerá de autorização da Parte acreditada. Essa autorização não implica a isenção dos requisitos legais para o cargo, nem das características pessoais, profissionais que a pessoa deva possuir para o exercício do cargo.

A autorização poderá ser negada com base em razões de segurança nacional, interesse da administração ou consoante normas do Estado acreditado que reservem determinados empregos apenas para os seus cidadãos. Os autorizados não gozam de imunidade civil ou administrativa no que toca aos atos diretamente ligados ao exercício da atividade autorizada. O fim da condição de dependente do autorizado ou a mudança do diplomata de que depende do país acreditado extingue a autorização.

O art. 7º do Acordo prevê a resolução amigável das controvérsias mediante consultas diretas ou negociações pela via diplomática.

O Acordo será de cinco anos, renováveis automaticamente. A denúncia surtirá efeitos sessenta dias após uma Parte notificar a outra de seu desejo de suspender ou encerrá-lo.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.818, de 2010, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.818, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.818/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Ernandes Amorim, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Chico Lopes, Décio Lima, Edson Aparecido, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Maurício Rands, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
